

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1783548 - PR (2018/0318915-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO GERARDUCI & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : PETER EMANUEL PINTO - PR051541
GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR074253
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter o mérito das conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, inexistente alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. O simples pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustrum prescricional. Precedentes: REsp. 1.795.162/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019 e AgInt no AREsp. 1.059.151/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2017.

4. Incabível a fixação de honorários recursais se não houve condenação anterior em honorários advocatícios nas instâncias ordinárias (EDcl no AgInt no REsp. 1.588.851/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.4.2018).

5. Agravo Interno da Empresa parcialmente provido.

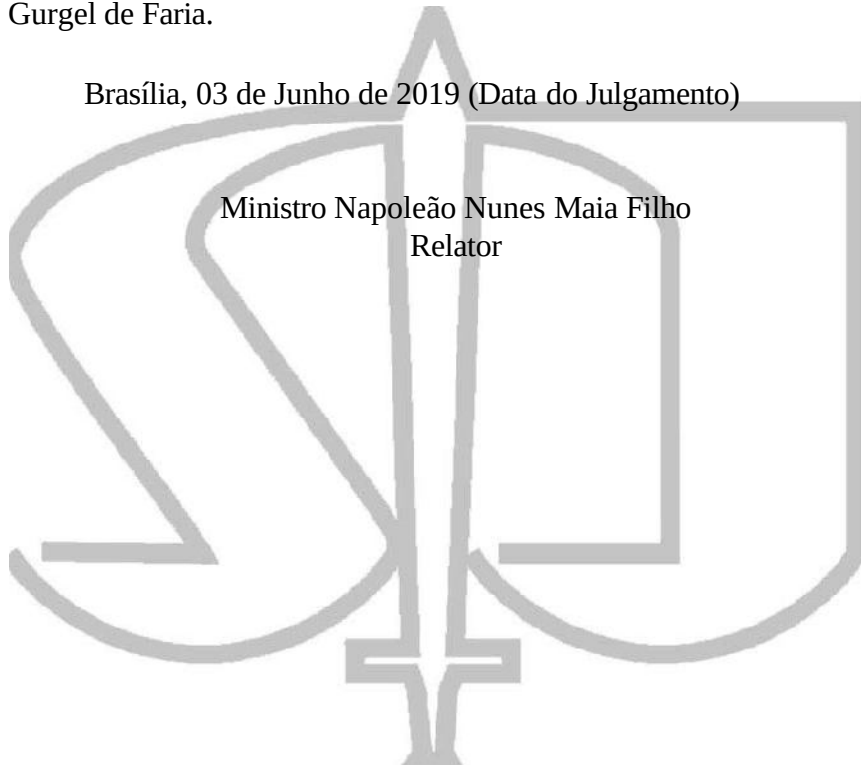
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.548 - PR
(2018/0318915-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO GERARDUCI & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : PETER EMANUEL PINTO - PR051541
GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR074253
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por PAULO SERGIO GERARDUCI & CIA LTDA. - ME contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 214).

2. A parte agravante insiste na violação do art. 535 do CPC/1973, defendendo que a discussão é puramente jurídica e não depende de reanálise de provas. No mérito, sustenta a *inexistência de força probatória nos documentos inclusos em evento 14 pelo fisco para comprovar a interrupção da prescrição* (fls. 232).

3. A parte agravada não apresentou impugnação, consoante atesta a Certidão de fls. 241.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.548 - PR
(2018/0318915-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO GERARDUCI & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : PETER EMANUEL PINTO - PR051541
GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR074253
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter o mérito das conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. O simples pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro prescricional. Precedentes: REsp. 1.795.162/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019 e AgInt no AREsp. 1.059.151/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2017.

4. Incabível a fixação de honorários recursais se não houve condenação anterior em honorários advocatícios nas instâncias ordinárias (EDcl no AgInt no REsp. 1.588.851/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.4.2018).

5. Agravo Interno da Empresa parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça



NNMF20

REsp 1783548 Petição : 80660/2019

C54256149561311:11164@
2018/0318915-9 -

C138819912221138@
Documento

Página 3 de 12

Documento eletrônico VDA21908124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): Napoleão Nunes Maia Filho, GABINETE DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Assinado em: 23/05/2019 13:53:10

Código de Controle do Documento: 24171F44-C1C5-46DD-A600-A92C85B4C9FF

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.548 - PR
(2018/0318915-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO GERARDUCI & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS : PETER EMANUEL PINTO - PR051541
GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR074253
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter o mérito das conclusões alcançadas no julgamento monocrático.*

2. *Com efeito, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

3. *O simples pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro prescricional. Precedentes: REsp. 1.795.162/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019 e AgInt no AREsp. 1.059.151/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2017.*

4. *Entretanto, incabível a fixação de honorários recursais se não houve condenação anterior em honorários advocatícios nas instâncias ordinárias (EDcl no AgInt no REsp. 1.588.851/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.4.2018).*

5. *Agravo Interno da Empresa parcialmente provido.*

1. A decisão agravada foi assim concebida, no que interessa:

(...)

6. De início, cumpre destacar que a alegada violação dos arts. 489, 1o., II, e 1.022, II do Código Fux não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. No mérito, a irresignação não merece acolhimento, tendo em vista o entendimento desta Corte no que se refere à interrupção do prazo prescricional com o parcelamento fiscal, ainda que indeferido. A esse respeito, citem-se julgados:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Hipótese em que a Corte a quo afastou a alegação de prescrição dos débitos em debate, sob o fundamento de que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar que a recorrente esteve em programa de parcelamento até 13/07/2012, quando ocorreu a sua exclusão formal.

Nesses termos, o acórdão recorrido decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 954.491/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 15.3.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgInt no REsp. 1.405.175/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.5.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido (AgInt no REsp. 1.405.175/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 12.5.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN.

1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

2. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.342.546/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015).

8. No presente caso, o Tribunal regional expressamente consignou:

Na data de 13 de janeiro de 2014 houve pedido de parcelamento, implicando interrupção do prazo de prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Na linha da jurisprudência do STJ, o simples pedido de parcelamento interrompe a prescrição, porquanto constitui reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, mesmo que não tenha ocorrido sua efetivação (REsp 1162026, Rel.Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, REsp

Superior Tribunal de Justiça

1289615, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012).

O parcelamento foi rescindido em abril de 2015 e a execução fiscal ajuizada em dezembro/2016.

9. Logo, não houve prescrição, consoante decidido. A posição adotada pelo Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça, impondo-se a manutenção do julgado.

10. Outrossim, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto já na vigência do Código Fux. Desse modo, mostra-se evidente o direito à condenação dos honorários sucumbenciais recursais.

11. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11 do Código Fux e o Enunciado 241 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, os honorários de sucumbência recursal serão somados aos honorários pela sucumbência em primeiro grau, observados os limites legais. Assim, fixam-se os honorários recursais em 1% sobre o proveito econômico, que deverão ser acrescidos ao montante total. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO. MULTA.

(...).

4. Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado Administrativo 7 do Plenário do STJ).

5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

6. Agravo interno desprovido, com a majoração da verba honorária e aplicação de multa (AgInt no AREsp. 236.269/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA,

DJe 20.10.2016).

2 2 2

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15.

(...).

3. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido e desprovido (AgInt no AREsp. 196.789/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.8.2016).

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial interposto pela EMPRESA.

13. Em observância ao disposto no art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1% sobre o proveito econômico do presente recurso.

14. Publique-se. Intimações necessárias (fls. 214/219).

2. Não obstante as bem lançadas razões recursais, tenho que o mérito da decisão não merece reparos.

3. Como dito, conforme constatou a decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão

recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. No mais, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o simples pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro prescricional. Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. ENTENDIMENTO SÓLIDO DO STJ. SÚMULA 83. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. *A irresignação não pode ser conhecida.*
2. *Todo o cerne da argumentação recursal gira em torno da tese de inexistência de parcelamento tributário pela recorrente, haja vista que, ante a ausência de formalização e do parcelamento, forçoso é admitir que o mesmo nunca existiu (fl. 172, e-STJ).*
3. *Vê-se, portanto, que a análise da suposta ofensa aos dispositivos federais significa verificar se há ou não documentos de formalização do parcelamento, o que perpassa pelo reexame das provas dos autos.*
4. *A Corte de piso salientou que, em abril/2003 e setembro/2004, a executada/agravante aderiu ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, ocorrendo a rescisão deste em maio/2003 e outubro/2004, respectivamente (fl. 162, e-STJ).*
5. *Logo, o Tribunal de origem, ao cotejar os elementos probatórios do processo, aplicou jurisprudência pacífica do STJ que entende o pedido de parcelamento fiscal como reconhecimento do débito e interruptor da prescrição, ainda que não plenamente efetivado. Incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.*

6. *Recurso Especial não conhecido* (REsp. 1.795.162/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 973.733/SC - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos -, consolidou entendimento no sentido que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é norteadada pelo art. 150, § 4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. À luz do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, tal não ocorre, inexistindo declaração prévia do débito.

2. Quanto à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (AgRg no AREsp 838.581/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016).

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.059.151/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2017).

5. Nesse cenário, os próprios argumentos da empresa recorrente caem por terra, quando resta colacionado nos autos os fundamentos da sentença, a qual pretende restabelecer, *in verbis*:

A União juntou documento no evento 14, EXTR2 em que consta pedido de parcelamento em 13/01/2014 e a consolidação

do parcelamento em 21/10/2014, contudo o documento não comprova a adesão efetiva do executado ao programa de parcelamento, pois não demonstra o pagamento de nenhuma das parcelas (fls. 225).

6. Ora, fora ali afirmado e reiterado pela Corte regional que *na data de 13 de janeiro de 2014 houve pedido de parcelamento*, o que, mais uma vez, é hábil a interromper a prescrição, mesmo no caso em que não tenha havido a sua efetivação, consoante os precedentes supramencionados.

7. Por fim, quanto ao descabimento dos honorários recursais, assiste razão à parte recorrente.

8. Incabível a fixação de honorários recursais se não houve condenação anterior em honorários advocatícios nas instâncias ordinárias (EDcl no AgInt no REsp. 1.588.851/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.4.2018).

9. *In casu*, compulsando os autos, verifica-se que inexistente fixação anterior de honorários, razão pela qual descabido a arbitramento de honorários recursais efetuado pela decisão recorrida.

10. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Agravo Interno da Empresa, tão somente para afastar a condenação em honorários recursais. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.783.548 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0318915-9

Número de Origem:

50019050920164047028	50026918720154047028	00003500620138160165	00068283020138160165
50000474020164047028	50003190520144047028	50004091320144047028	50006631520164047028
50007333220164047028	50009369120164047028	50011646620164047028	50013684720154047028
50022969520154047028	3500620138160165	68283020138160165	

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SERGIO GERARDUCI & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS : PETER EMANUEL PINTO - PR051541

GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR074253

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO GERARDUCI & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS : PETER EMANUEL PINTO - PR051541

GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR074253

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de Junho de 2019